SOBERANIA ESTATAL NO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Ana Beatriz Pereira Furtado (PIC/UEM), Antônio Carlos Segatto (Orientador). E-mail: ra143313@uem.br, acsegatto@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Maringá, PR.

Área e subárea do conhecimento: Ciências Sociais Aplicadas / Direito Público.

Palavras-chave: Jurisdição Constitucional; Democracia Contemporânea; Direitos Humanos.

RESUMO

Este trabalho analisa a compatibilidade entre a Soberania Estatal e a Democracia Contemporânea no arranjo constitucional brasileiro posterior à Constituição Federal de 1988, diante da Globalização e da Internacionalização dos Direitos Humanos. O objetivo geral é examinar de que modo a jurisdição constitucional medeia a tensão entre Soberania Popular, Poder Constituinte e obrigações internacionais de proteção de direitos. Adotou-se metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica, com análise de obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações e teses de Direito Constitucional, Filosofia Política e Teoria do Estado. Os resultados indicam que a Soberania deixou de ser poder absoluto e passou a depender, simultaneamente, da autodeterminação estatal e do respeito aos Direitos Humanos; que a tensão entre democracia e constitucionalismo persiste na relação entre Soberania Popular e Poder Constituinte, exigindo legitimidade deliberativa das decisões constitucionais; e que a constitucionalização meramente simbólica ameaça a efetividade das normas fundamentais. Conclui-se que a Soberania Estatal não desaparece, mas se reconfigura como categoria compatível com o Estado Democrático de Direito e com os compromissos internacionais do Brasil, cabendo à jurisdição constitucional atuação ativa e dialogicamente equilibrada na concretização dos direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil consolidou um sistema de garantia dos Direitos Fundamentais e de controle de constitucionalidade que fez da Constituição o centro do ordenamento jurídico. Paralelamente, a Globalização e a Internacionalização dos Direitos Humanos transformaram a compreensão clássica de Soberania Estatal e recolocaram a pergunta sobre sua articulação com a democracia.

O objeto foi delimitado: não se reconstitui toda a evolução histórica da Soberania, cujas origens aparecem apenas como pano de fundo. O recorte é a Democracia Contemporânea e o arranjo constitucional brasileiro pós-1988, em três eixos: a relação entre Soberania Popular e Poder Constituinte; a abertura do Estado ao sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos (art. 4º, II, e art. 5º, § 3º, da Constituição); e o papel da jurisdição constitucional, em especial do Supremo Tribunal Federal, na mediação entre esses planos.

A questão de pesquisa é: em que medida a Soberania Estatal, relativizada pela Globalização e pela Internacionalização dos Direitos Humanos, permanece compatível com a Democracia Contemporânea no Brasil pós-1988, e que papel cabe à jurisdição constitucional nessa compatibilização? A hipótese é que a Soberania não desaparece, mas se reconfigura, condicionada pela vontade popular e pelos Direitos Humanos, e que a jurisdição constitucional contribui para isso quando atua de modo dialógico e efetivo. O objetivo geral é examinar essa reconfiguração; os específicos são (i) identificar as transformações do conceito de Soberania relevantes ao debate atual, (ii) analisar a tensão entre Soberania Popular e Poder Constituinte e (iii) avaliar o risco de constitucionalização simbólica e a função da jurisdição constitucional. A pesquisa é qualitativa e bibliográfica, com articulação entre Direito Constitucional, Filosofia Política e Teoria do Estado.

REVISÃO DE LITERATURA

O constitucionalismo funda-se em teorizações e práticas jurídicas voltadas a limitar os poderes do Estado e proteger os direitos fundamentais (LORA ALARCÓN, 2022). Entre seus marcos está a Magna Carta Libertatum, de 1215, primeira garantia documentada de limitação do poder monárquico, que desembocaria nas primeiras Constituições escritas e no princípio do rule of law (LORA ALARCÓN, 2022). O Constitucionalismo Moderno, das revoluções liberais do século XVIII ao início do século XX, consolidou as Constituições formais liberais e as sucessivas gerações de direitos fundamentais, processo do qual o Brasil participou a partir de 1934 e, de modo mais amplo, com a Constituição de 1988.

A Soberania tem raízes nesse mesmo período: Kritsch (2004) demonstra que os conflitos políticos e jurídicos do final do medievo construíram os alicerces do poder estatal e delimitaram sua extensão. O conceito, contudo, não é estático. Bambirra (2017) mostra que as formulações de Bodin e Hobbes, que concebem a Soberania como poder supremo não limitado pelas leis, são incompatíveis com leituras contemporâneas de Soberania absoluta. A partir do reconhecimento hegeliano, propõe que a Soberania não é um direito em si mesmo, mas uma necessidade de reconhecimento perante a comunidade internacional, que exige autodeterminação e respeito aos Direitos Humanos. Essa concepção é compatível com a Constituição de 1988, que consagrou a Soberania como fundamento da República ao lado da cidadania, da dignidade da pessoa humana e do pluralismo político, articulando-a com a Soberania Popular exercida por representantes eleitos ou por democracia direta.

Essa articulação com o Poder Constituinte é tensa. Karam de Chueiri e Godoy (2010) observam que conciliar democracia e constitucionalismo é complexo: a democracia é o povo decidindo as questões de sua comunidade, enquanto o constitucionalismo limita essa Soberania Popular por uma Constituição que vincula inclusive o poder que a criou. Recorrem à Democracia Deliberativa para sustentar que a legitimidade das decisões constitucionais depende também da qualidade do processo deliberativo que as precede.

A tensão torna-se crítica diante da constitucionalização simbólica descrita por Neves (2016): quando a Constituição proclama extensos direitos, mas não os concretiza, a função simbólica da norma hipertrofia-se em detrimento da instrumental, com danos ao núcleo do subsistema constitucional, como as eleições democráticas, a

separação de poderes e os direitos fundamentais. O risco é relevante para o Brasil, onde a distância entre texto e concretização permanece um desafio de primeira ordem.

A Globalização e a Internacionalização dos Direitos Humanos intensificaram essas tensões ao relativizar a exclusividade normativa do Estado e vincular o Brasil, pelos arts. 4º, II, e 5º, § 3º, a um sistema internacional de proteção. Nesse cenário, a jurisdição constitucional brasileira, de modelo híbrido, difuso e concentrado, afirma a supremacia constitucional e protege grupos minoritários (BARROSO, 2019). O fortalecimento do Supremo Tribunal Federal após 1988 suscita debates sobre judicialização da política e ativismo judicial, o que exige uma leitura dialógica que o compreenda não como usurpação, mas como instrumento de aperfeiçoamento da Soberania Popular.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise permite identificar três resultados, correspondentes aos objetivos específicos. O primeiro é a transformação do conceito de Soberania: concebida historicamente como poder absoluto, deixou de ser atributo exclusivo do Estado e tornou-se categoria compartilhada com a comunidade internacional e com a Soberania Popular. A leitura de Bambirra (2017) é adequada a essa mudança, pois combina autodeterminação estatal e respeito aos Direitos Humanos como condições simultâneas de legitimidade soberana.

O segundo é a tensão entre Soberania Popular e Poder Constituinte, discutida por Karam de Chueiri e Godoy (2010), que se manifesta na relação entre jurisdição constitucional e democracia. A Constituição de 1988 expressa a Soberania Popular exercida no momento constituinte e vincula esse poder, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal o controle da conformidade dos atos dos demais Poderes com o texto constitucional (BARROSO, 2019). Esse arranjo não é usurpação, mas mecanismo de proteção das minorias e de aperfeiçoamento democrático, desde que haja postura dialógica entre os Poderes.

O terceiro é o risco da constitucionalização simbólica (NEVES, 2016): a mera positivação de direitos não garante sua efetividade, e o descumprimento reiterado das promessas constitucionais fragiliza a confiança nas instituições e o próprio fundamento democrático da Soberania Estatal.

Em conjunto, os resultados confirmam a hipótese: a Soberania Estatal contemporânea não se compreende isoladamente da Soberania Popular nem das obrigações internacionais de Direitos Humanos. A jurisdição constitucional é espaço privilegiado de mediação entre esses planos, mas exige fundamentação robusta, além da afirmação de supremacia normativa, sob pena de a Constituição permanecer no plano simbólico.

CONCLUSÕES

A Soberania Estatal permanece compatível com a Democracia Contemporânea no Brasil pós-1988, desde que entendida como categoria reconfigurada: deixou de ser atributo absoluto do Estado e é relativizada pela Soberania Popular e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nessa reconfiguração, a jurisdição

constitucional é indispensável, ainda que sujeita a questionamentos quanto a seus limites democráticos. A efetividade constitucional, e não apenas a previsão formal de direitos, é condição para a legitimidade da Soberania Popular e da Soberania Estatal.

Por ser bibliográfico, o estudo não mede a concretização dos direitos fundamentais. Recomenda-se aprofundar o diálogo institucional entre o Supremo Tribunal Federal e os demais Poderes e examinar empiricamente a concretização dos direitos previstos na Constituição de 1988.

REFERÊNCIAS

BAMBIRRA, F. M. Soberania revisitada: construção histórico-filosófica e aproximativa entre direitos humanos e soberania através da dialética do reconhecimento. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 114, p. 161-197, 2017.

BARROSO, L. R. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.

KARAM DE CHUEIRI, V. G.; GODOY, M. Constitucionalismo e democracia: soberania e poder constituinte. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 159-174, jan./jun. 2010.

KRITSCH, R. Rumo ao Estado moderno: as raízes medievais de alguns de seus elementos formadores. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 23, p. 103-114, nov. 2004.

LORA ALARCÓN, P. de J. Constitucionalismo. *In*: **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, tomo II: direito administrativo e constitucional. 2. ed. São Paulo: PUC-SP, 2022. p. 3-43.

NEVES, M. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.